



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13603.000569/00-29  
Recurso nº : 127.814

Recorrente : EDITORA ALTEROSA LTDA.  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 09/10/2005
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

RESOLUÇÃO Nº 204-00.141

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDITORA ALTEROSA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.** Esteve presente ao julgamento, o advogado da Recorrente, o Dr. Daniel Barros Guazzelli.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.

*[Assinatura]*  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

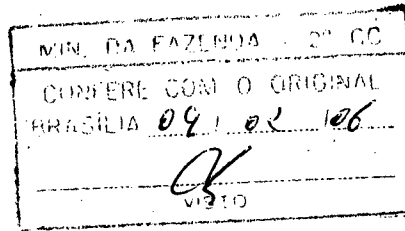
*[Assinatura]*  
Adriene Maria de Miranda  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Sandra Barbon Lewis.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13603.000569/00-29  
Recurso nº : 127.814



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Recorrente : EDITORA ALTEROSA LTDA.

### RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento formulado, em 06/04/2000, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99, do saldo credor de IPI acumulado no 1º trimestre de 1999.

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 63/64), informa a DRF de Contagem - MG que, em razão dos diversos pedidos de ressarcimento de IPI apresentados pela contribuinte referentes aos anos de 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000, foram efetuadas verificações quanto à determinação do crédito de IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, bem como a verificação das saídas de produtos fabricados pela empresa. Do exame da documentação fiscal foi apurado, todavia, que, nos anos de 1998 a 2000, para o produto Cartão PVC com Tarja Magnética Virgem, a contribuinte utilizou classificação fiscal e alíquotas equivocadas, o que impôs a reconstrução da escrita fiscal do Livro de Registro de Apuração do IPI.

A DRF em Contagem - MG informa, ainda, que, da re-escrituração fiscal - na qual foram considerados todos os créditos a que a contribuinte faz jus inclusive o valor pleiteado no presente processo - foi apurado, ao final, não mais saldo credor, mas saldo devedor, em virtude do que foi lavrado auto de infração (PA nº 13603.001578/2001-25).

Por fim, opina pelo indeferimento do pedido de ressarcimento haja vista o § 6º do art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 21/97 que, veda o ressarcimento na hipótese de haver processo judicial ou administrativo "de determinação e exigência de crédito de IPI, em que a decisão definitiva a ser proferida pelo Poder Judiciário ou pelo Segundo Conselho de Contribuintes possa alterar o valor do ressarcimento solicitado".

Acolhida a informação fiscal, o pedido foi indeferido por Despacho de fls. 65/66, contra o qual se insurgiu a contribuinte, alegando, em síntese, que: (i) a restrição contida na IN nº 21/97 extrapola a Lei nº 9.779/99 que, "em nenhum momento estabeleceu que o ressarcimento do IPI ficaria condicionado à sorte de processo administrativo ou judicial que tratasse de tema correlato" (fl. 70); (ii) a autoridade julgadora não está vinculada às normas baixadas pela Secretaria da Receita Federal, podendo e devendo recorrer a outros elementos de convicção; (iii) não pode a autoridade julgadora indeferir o pedido de ressarcimento, posto que a exigibilidade do crédito objeto do auto de infração está com a sua exigibilidade suspensa, por força da impugnação apresentada, bem como do arrolamento de bens ali efetuado; e (iv) pede, por fim, que os valores a serem ressarcidos ou compensados sejam, a partir de 01/01/96 acrescidos da taxa Selic.

A DRJ em Juiz de Fora - MG, examinando a manifestação de inconformidade houve por bem manter o indeferimento do pedido de ressarcimento, conforme se verifica da r. decisão de fls. 79 a 85. Afirma o julgador que, ao contrário do que pleiteia a contribuinte, o agente administrativo, por força da Portaria MF nº 258/2001, não pode deixar de observar as normas regulamentares que lhes são próprias, sob pena de responsabilidade funcional, bem como que não há dispositivo legal autorizando a correção monetária dos créditos objeto de ressarcimento, não sendo este instituto uma espécie de restituição.

*MA* 2



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13603.000569/00-29  
Recurso nº : 127.814

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 02/02/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

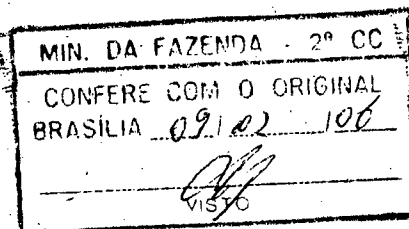
Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário dirigido a esse Eg. Segundo Conselho de Contribuintes, no qual reitera os argumentos já deduzidos na manifestação de inconformidade quanto ao cabimento do pedido de ressarcimento e acrescenta que: (i) ainda que se considerem válidas as restrições impostas pela IN nº 21/97 e que o saldo credor pleiteado se transformou em saldo devedor, o ressarcimento não pode ser indeferido quanto aos créditos referentes aos insumos utilizados na confecção dos demais produtos produzidos pela empresa; e (ii) nos termos da Jurisprudência desse Eg. Conselho de Contribuintes inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais, é devida a atualização monetária dos créditos objeto de pedido de ressarcimento.

É o relatório.

*[Assinatura]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13603.000569/00-29  
Recurso nº : 127.814

### VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA ADRIENE MARIA DE MIRANDA

Conforme se verifica do relatório, no presente caso a ora recorrente pleiteia, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99, o ressarcimento do **saldo credor** verificado no 1º trimestre de 1999.

Eis o teor do mencionado art. 11:

*Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda. (negritamos)*

Todavia, consoante também se apura do relatório, foi lavrado auto de infração contra a ora recorrente por não ter lançado e recolhido corretamente o IPI relativo às vendas de cartões magnéticos com tarjas virgens, no mesmo período objeto do presente pedido.

Referido auto de infração – PA nº 13603.001578/2001-25 – encontra-se aguardando julgamento do recurso voluntário ali interposto (RV 124.459).

Face ao exposto, penso que o presente julgamento deve ser convertido em diligência. É que o desfecho do pedido de ressarcimento está intrincado com o do citado auto de infração.

Como visto, o objeto do presente pedido é o **saldo credor** verificado no 1º trimestre de 1999. Assim, uma vez que foi apurada a existência de débitos de IPI não considerados pelo contribuinte na apuração do mencionado saldo credor, tem-se que, se o lançamento efetuado for julgado procedente – vale dizer, caso venha a ser confirmada a existência dos alegados débitos –, esse saldo credor necessariamente sofrerá mudanças. De outro lado, caso o lançamento seja considerado improcedente, o saldo credor restará consolidado.

Dessa forma, voto por converter o presente julgamento em diligência para que seja juntada aos autos a decisão final que vier a ser proferida no PA nº 13603.001578/2001-25, após o que os autos deverão retornar a esse Eg. Conselho de Contribuintes para julgamento do recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.

  
ADRIENE MARIA DE MIRANDA